

Seguro prestamista e sócio invisível: cônjuge não sócio pode ser tratado como terceiro?

Nas operações de crédito empresarial garantidas por seguro prestamista, existe uma situação pouco debatida na prática jurídica: apenas um dos cônjuges figura formalmente como sócio da empresa e como contratante da operação, enquanto o outro permanece fora do contrato social e da documentação bancária. Surge, nesse contexto, a figura do chamado “sócio invisível”: aquele que, embora ausente do quadro societário formal, participa, ainda que informalmente, da dinâmica patrimonial e dos riscos econômicos da empresa familiar.

Ainda assim, muitas dessas estruturas empresariais estão inseridas em um contexto típico das empresas familiares brasileiras, àquelas submetidas ao regime de comunhão universal de bens, em que a dinâmica patrimonial familiar e empresarial se apresenta estreitamente vinculada. Não por acaso, o artigo 977 do Código Civil restringe a constituição de sociedade entre cônjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens, justamente em razão da intensa comunicação patrimonial inerente a esse regime.

O problema surge quando ocorre o falecimento do cônjuge que não figura formalmente como sócio ou contratante, “o sócio invisível”, e a seguradora nega a cobertura do seguro prestamista sob o fundamento de inexistência de vínculo jurídico direto com a operação.

A justificativa, em regra, é puramente formal: sustenta-se, em observância ao que foi estabelecido contratualmente, que apenas o sócio contratante integra o risco coberto pela apólice em caso de eventual sinistro.

Forma contratual e realidade econômica

Embora coerente sob uma leitura estritamente documental, essa posição nem sempre dialoga com a realidade econômica subjacente às empresas familiares.

No regime de comunhão universal de bens, a separação entre patrimônio individual e patrimônio do casal é substancialmente mitigada. Em diversos casos, a própria constituição da empresa, sua estrutura de capital e suas garantias de crédito derivam do patrimônio comum.

Isso significa que, ainda que apenas um dos cônjuges figure como sócio, a capacidade econômica da empresa frequentemente está vinculada à unidade patrimonial do casal.

Empresa familiar e unidade econômica do patrimônio

Nas empresas familiares brasileiras, é recorrente que o capital social tenha origem no patrimônio comum do casal, que bens familiares sejam utilizados como garantia de obrigações empresariais e que o fluxo financeiro da empresa se misture à própria dinâmica econômica da família, de modo que as decisões empresariais acabam repercutindo diretamente na subsistência e na estabilidade patrimonial de ambos os cônjuges.

Nesse contexto, o cônjuge não sócio ou “sócio invisível” não pode ser tratado como terceiro completamente alheio à atividade empresarial, pois integra a base econômica que sustenta a operação.



A contradição é evidente: a comunicação patrimonial é juridicamente reconhecida para restringir a formação societária entre cônjuges, mas frequentemente ignorada quando se discute a extensão do risco segurado.

Função econômica do seguro prestamista

O seguro prestamista tem por finalidade proteger a operação de crédito contra eventos que comprometam a capacidade de adimplemento da obrigação garantida. Trata-se de instrumento de estabilização do risco econômico da dívida, e não apenas de proteção formal da pessoa indicada no contrato. A lógica do seguro prestamista, portanto, não se limita à identificação formal do contratante, mas à preservação da estabilidade econômica da obrigação garantida.

Por isso, a análise da cobertura não pode se restringir à titularidade registral do contrato ou à composição formal do quadro societário, devendo considerar a estrutura econômica efetiva que sustenta a obrigação.

Impacto patrimonial do falecimento do cônjuge

Na união matrimonial submetida ao regime da comunhão universal de bens, o casal passa a compartilhar uma universalidade patrimonial que, com o falecimento de um dos cônjuges, sofre inevitável redução e fragmentação em razão da abertura da sucessão hereditária, impondo uma reorganização da estrutura econômica familiar, circunstância que pode repercutir diretamente na capacidade financeira da empresa e, por consequência, na própria solvabilidade da obrigação garantida pelo seguro prestamista.

Sucessão como reveladora da realidade econômica subjacente

A própria dinâmica sucessória evidencia que o cônjuge não sócio jamais foi economicamente estranho à empresa. O falecimento do cônjuge não sócio repercute diretamente sobre a composição das quotas, a estabilidade patrimonial do empreendimento e a própria dinâmica financeira da atividade empresarial. Embora não figure no contrato social, sua morte projeta efeitos diretos sobre a composição patrimonial das quotas sociais, demonstrando que a empresa não pode ser compreendida como realidade econômica isolada de apenas um dos cônjuges.

A dinâmica sucessória evidencia, nesse contexto, aquilo que o formalismo societário frequentemente não consegue captar: a existência de uma estrutura patrimonial unitária que sustenta a empresa familiar.

Boa-fé objetiva e função do contrato de seguro

A negativa automática de cobertura de um sinistro comunicado com base exclusivamente na ausência do cônjuge no contrato social pode representar uma leitura excessivamente formalista da relação securitária.

O direito contratual contemporâneo exige interpretação orientada pela boa-fé objetiva e pela função econômica do contrato, especialmente em operações de crédito empresarial com garantia securitária. A análise deve considerar não apenas a forma, mas a substância econômica do risco assumido, sobretudo quando o cônjuge, embora desconsiderado formalmente por não constar no quadro societário, participa das responsabilidades da empresa, suporta os reflexos das atividades empresariais e também enfrenta o momento de fragilidade econômica e familiar provocado pelo falecimento do sócio, sem que lhe seja reconhecida qualquer proteção securitária correspondente.

Limites da interpretação proposta

Não se sustenta aqui que o cônjuge não sócio deva ser equiparado automaticamente a segurado ou beneficiário do contrato de seguro prestamista. A delimitação contratual do risco e a estrutura da apólice permanecem elementos essenciais da operação securitária.

O ponto é mais específico: a ausência formal no contrato social não pode ser utilizada, isoladamente, como fundamento suficiente para afastar a relevância jurídica do evento morte quando este impacta diretamente a estrutura patrimonial que sustenta a obrigação garantida.

Independentemente da ausência formal no contrato social, os ônus e os reflexos patrimoniais da atividade empresarial também recaem sobre esse cônjuge que, embora invisível sob a ótica puramente societária, integra concretamente a dinâmica econômica da empresa familiar. Isso se evidencia, inclusive, no próprio evento morte: se o falecimento do sócio



produz repercussões sucessórias sobre as cotas sociais, com transmissão hereditária, reorganização patrimonial e possível ruptura da estabilidade econômica da empresa, não parece coerente sustentar que o cônjuge seria completamente estranho à estrutura societária apenas porque seu nome não consta formalmente no quadro social. Isso porque, na prática, a relação patrimonial existente entre o cônjuge e a empresa é evidente.

Conclusão

A discussão revela um problema cada vez mais presente no direito privado contemporâneo: a distância entre aquilo que aparece formalmente nos documentos e a realidade econômica vivida pelas empresas familiares. Nas sociedades estruturadas sob o regime da comunhão universal de bens, a separação entre sócio formal e cônjuge que não consta no quadro societário muitas vezes não consegue refletir a verdadeira dinâmica patrimonial da empresa.

Embora esse cônjuge não apareça formalmente no contrato social, ele participa da realidade econômica da empresa, suporta os reflexos patrimoniais da atividade empresarial e também sofre diretamente as consequências do falecimento do sócio.

Por isso, a interpretação do seguro prestamista não pode ficar presa apenas à literalidade contratual. É preciso considerar a função econômica da própria cobertura securitária, especialmente porque sua finalidade é justamente estabilizar a obrigação diante de situações de fragilidade, como o falecimento do sócio contratante.

O sistema jurídico costuma reconhecer esse cônjuge “invisível” quando surgem os ônus da atividade empresarial — sucessão, reorganização societária, impactos financeiros das dívidas e fragmentação patrimonial decorrente da morte —, mas tende a afastá-lo quando se discute a proteção securitária vinculada à mesma operação.

No fim, o cônjuge — ou, nesse contexto, o ‘sócio invisível’ aos olhos do formalismo societário — talvez jamais tenha sido invisível à realidade econômica da empresa familiar. E é justamente nessa distância entre a forma e a vida concreta das relações patrimoniais que o direito contemporâneo é chamado a atuar, não para negar a força dos contratos, mas para impedir que o excesso de formalismo esvazie a própria finalidade econômica e protetiva da garantia securitária.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 977. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

ROSIN, Karla Denise. O sócio invisível: efeitos jurídicos da comunhão universal de bens nas relações empresariais. *Consultor Jurídico*, 7 ago. 2025.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-03/seguro-prestamista-e-socio-invisivel-conjuge-nao-socio-pode-ser-tratado-como-terceiro/>